



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000591/2010-23
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de julho de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar a AVOCAÇÃO do processo nº. 13811.000088/2009-11 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício em face do Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo I-SP, que manteve o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Relatório

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 11.716.718,17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multas e acréscimos legais.

Termo de Verificação Fiscal - IRPJ (fls. 73 e 74) aponta como irregularidade o excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR) em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica. Em síntese, o referido Termo relata o seguinte:

Do processamento das opções feitas pelo contribuinte para aplicação do IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, em investimentos regionais de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, constatou-se excesso de valor destinado ao FINOR, recolhidos em DARF específicos no valor total de R\$ 5.162.221,74. em virtude de sua classificação como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme "Demonstrativo de Apuração - Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica".

Por esse motivo foi encaminhado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo o processo administrativo nº 16143.000067/2010-30 (apenso) em que consta proposta para lançamento o IRPJ recolhido a menor no ano-calendário de 2005 em virtude do excesso de valor destinado ao FINOR.

O presente incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e no art. 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990, tendo sido emitido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" para o qual o contribuinte não apresentou manifestação dentro do prazo legal.

Dessa forma, conforme apurado na DIPJ do período, são os seguintes os valores do IRPJ recolhidos a menor:

Período de apuração	Valor tributável (R\$)
1º trimestre/2005	767.931,82
2º trimestre/2005	1.209.549,45
3º trimestre/2005	1.659.641,61
4º trimestre/2005	1.525.098,86
TOTAL	5.162.221,74

O enquadramento legal da autuação é o seguinte: artigo 60 da Lei nº 9.069/1995; artigo 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990; § T do artigo 601 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR 1999); §§ 6º e T do artigo 4º da Lei nº 9.532/1997 e artigo 13, § T da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições.

Foi lavrado, em 16/03/2010, sob os fundamentos legais citados, auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 80 a 83).

Em 15/04/2010 a empresa apresentou impugnação (fls. 91 a 101), alegando, em síntese:

que ficou surpresa com o auto de infração para cobrar, supostas diferenças de IRPJ decorrentes de excesso de valor destinado ao FINOR pelo fato de essa discussão estar em trâmite perante a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Processo Administrativo nº 13811.000088/2009-11, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade em 28/05/2009, a qual ainda não foi julgada;

que a despeito do processo estar sob a competência da Receita Federal do Brasil, não só lavraram o auto de infração equivocadamente como também suprimiram essa informação no relato da infração;

que nesses termos, a fiscalização não poderia lançar o crédito tributário, uma vez que há causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que lhe impede expressamente de exigir o valor aqui lançado;

que a autuação é nula pois violou o direito da impugnante, já que foi ignorado aspecto fundamental e central, qual seja, o processo administrativo nº 13811.000088/2009-11 que discute a matéria; por já se encontrar o crédito tributário em discussão, portanto, com exigibilidade suspensa, violou-se, pois, o devido processo legal;

que a apresentação do PERC foi tempestiva;

que, quando do recebimento da decisão que indeferiu o PERC impugnante apresentou manifestação de inconformidade, a qual ainda não foi analisada;

que, em consonância com o artigo 151, III do CTN, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa no caso de apresentação de recurso administrativo;

quanto ao mérito, discorre sobre a destinação a maior e sobre as pendências perante o INSS.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PERC. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO.

Ausente previsão legal para o sobrestamento, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC não impede o julgamento do processo administrativo que trata do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. EXCESSO DE DESTINAÇÃO.

Se o contribuinte não apresenta Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação ao FINOR por ele pretendida, impondo-se o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ.

Processo nº 19515.000591/2010-23
Resolução nº **1401-000.247**

S1-C4T1
Fl. 392

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

É possível se verificar que a matéria tributável objeto dos presentes autos deriva de irregularidade em virtude de excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR) em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica, motivando a lavratura de auto de infração do IRPJ para o ano-calendário de 2005.

Conforme relatado, para fundamentação do presente auto consta o seguinte:

presente incentivo fiscal pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido com base no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e no art. 27, alínea "c" da Lei nº 8.036/1990, tendo sido emitido o "**Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais**" para o qual o **contribuinte não apresentou manifestação dentro do prazo legal.**

É de se observar, em primeiro lugar, que tal matéria (tempestividade do PERC) está sendo tratada no autos do processo nº13811.000088/2009-11. Em segundo lugar, é de se levar em conta também que o contribuinte ingressou com sua manifestação de inconformidade contra o indeferimento do PERC nos autos desse processo Tal recurso apesar de ter sido apreciado e declarado improcedente pela DRJ por meio do Acórdão nº 16-26.039 de 15/07/2010 (fls. 325 a 328), ainda não tem decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, observa-se que a apreciação do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, dependerá primeiro da análise da tempestividade e mérito do PERC constante no processo administrativo nº 13811.000088/2009-11, em função da clara conexão entre eles.

De acordo com o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na INTERNET, o processo administrativo nº 13811.000088/2009-11 encontra-se no SECOJ do CARF para distribuição:

Processo Principal : 13811.000088/2009-11 Data Entrada : 14/01/2009 Contribuinte Principal : AVON COSMETICOS LTDA.

Tributo : Não informado Recursos

Data de Entrada

Tipo do Recurso

	RECURSO VOLUNTARIO
--	--------------------

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
17/11/2011	EM TRAMITAÇÃOUnidade: CARFÓrgão Julgador: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
11/11/2010	RECEBER PROCESSO - TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRALÓrgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	

Processo nº 19515.000591/2010-23
Resolução nº **1401-000.247**

S1-C4T1
Fl. 394

Diante dos fatos esposados, conduzo meu voto no sentido de AVOCAR processo n. 13811.000088/2009-11 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto